DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2560/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4534/2015
PROTOCOLO	: 1582518
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 031/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: WALDEIR SOARES DE LIMA – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 186/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, TURISMO E OBRAS DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
VALOR	: R$ 48.877,58 (QUARENTA E OITO MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 031/2015, pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 186/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Waldeir Soares de Lima – ME***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender as Secretarias Municipais de Administração, Educação, Turismo e Obras do Município de Bodoquena/MS, com valor contratual no montante de R$ 48.877,58 (quarenta e oito mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 186/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 031/2015, foram julgados como regulares e legais conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-5011/2015 (Peça 23).

Diante disso, analisamos a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise ANA - 6ICE - 3441/2016 (Peça 27), a Equipe Técnica da 6ª ICE, após analisar a documentação juntada aos Autos, se manifestou conforme segue:

> ...
> *Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no Item 2.2 – Do Levantamento Financeiro, a efetiva liquidação das despesas do Contrato, ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.*
> ...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> ...
> *1 – Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*
> ...

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 4160/2016 (Peça 29), assim se manifestou:

> ...
> *Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi*

devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

...

Ao final, opina pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	48.877,58
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	48.877,58
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	19.679,11
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	29.198,47
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	29.198,47
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	29.198,47

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 031/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Waldeir Soares de Lima – ME*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb